



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0008408-46-2011.8.14.0028

AGRAVANTE(S): DETRAN-DEPTO. DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR AUTÁRQUICO: MARCIO ANDRÉ MONTEIRO GAIA
AGRAVADO: DALILA MARTINS DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO DE APELAÇÃO.

1. Ausente qualquer inovação na situação fática-jurídica constante da decisão combatida.
2. A vedação constante do artigo 1.021, §3º do CPC está sendo mitigada pela jurisprudência que se consolida do Superior Tribunal de Justiça. Afinal, A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.021, §3º do CPC/2015, assentou que o dispositivo não impõe ao julgador a obrigação de reformular a decisão agravada para, em outros termos, reiterar seus fundamentos, notadamente diante da falta de argumento novo deduzido pela parte recorrente – (Embargos de declaração no Agravo em Recurso Especial nº 980.631, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 22.5.2017).
3. Agravo Interno conhecido e desprovido.
4. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Nadja Nara Cobra Meda (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém, 22 de julho de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO no recurso de Apelação Cível interposto pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN, em face da decisão monocrática de fls. 225/228, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual foi dado parcial provimento aos recursos de Apelação do BANCO PANAMERICANO S/A e do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ, para deduzir o valor da condenação de cada um à importância de R\$4.770,00 (quatro mil, setecentos e setenta reais).

Em suas razões o Agravante alega, em síntese, que não poderia proceder o registro do veículo, face a divergência cadastral ocorrida, por impossibilidade operacional do sistema imprimir boleto para o pagamento das taxas, assim não caberia ao DETRAN, a responsabilidade pelo atraso no licenciamento do veículo, pois somente quando detectado o problema e realizado os ajustes técnicos na programação do sistema, foi solucionado o problema.

Argumenta que a decisão vergastada desafia as previsões do artigo 284 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que o argumento de que o Agravado havia agido com negligência ao proceder o cancelamento do registro anterior alegadamente já corrigido pelo Banco Panamericano, e assim provocando o dano moral, não pode prevalecer, pois na verdade, o Banco ao acessar o sistema de informação de gravames, apenas alterou o ano do veículo para 2011/2012, e continuou a não disponibilizar condições para que o Detran concluísse o licenciamento em menor tempo de subsistência da falha gerada no sistema. E como o Agravante não possui ingerência sobre o sistema de propriedade da SNG, nem tampouco poderia se imiscuir nas atribuições exclusivas do Banco Panamericano, não pode concluir no tempo normal o licenciamento solicitado.

Concluiu requerendo o provimento do presente Agravo Interno, para que seja reformada a decisão monocrática, a fim de que seja descaracterizado o dano moral contra o agravante.

Contrarrazões apresentadas intempestivamente, considerando o prazo em dobro – art. 186 do NCPC, haja vista que a intimação válida ocorreu no dia 22 de fevereiro 2019, conforme Certidão lavrada às fls.236, todavia a minuta das contrarrazões só foram protocoladas no dia 12 de abril de 2019, como faz prova o adesivo do protocolo de fls.229, motivo pelo qual deixo de examiná-las.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão não assiste a parte agravante.

Na presente peça recursal, o agravante pretende se eximir da indenização por danos morais, decorrente da demora de 04 (quatro) meses no registro do



licenciamento do veículo 0 KM – Fiat Uno Way 1.0, ano/modelo 2011/2012, adquirido pela autora junto a Empresa ZUCATEL CONCESSIONÁRIA FIAT, com financiamento pelo BANCO PANAMERICANO S/A.

Entretanto, não se encontra nos argumentos recursais, indicativos fáticos ou jurídicos capazes de desconstituir o julgado impugnado pela via do agravo, inobstante a transcrição de dispositivos que, no seu entender, corroboram sua tese.

Diante de todo o cenário revelado, qual seja, de um lado a decisão monocrática assentada em consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores proferidas em processos julgados sob o rito dos recursos repetitivos, e de outro, um recurso sem argumentos fáticos ou jurídicos com aptidão para desconstituir o ato decisório agravado, entendo que a decisão impugnada não merece reparos, além do que, concluo que o presente recurso contém nítido propósito de alongar a demanda que lhe tem sido desfavorável, circunstância capaz de conduzir ao desprovimento recursal.

Assim, não se pode cogitar a inexistência de responsabilidade do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, pois admitiu, expressamente na contestação que somente realizou o emplacamento do veículo sob o registro NSV 3983/PA em 27/07/2011, inobstante a correção dos dados no sistema ter ocorrido ainda em 20/04/2011 (fls.108/110), demonstrando que contribuiu de forma efetiva para o atraso no licenciamento.

Quanto a assertiva de que o DETRAN não poderia se imiscuir em atribuições, em pese razão lhe assista neste particular, no entanto a correspondência de fl. 108 indica que o problema nesse caso, decorreu da negligência em proceder o cancelamento no registro anterior já corrigido pelo Banco no sistema, e o DETRAN/PA não logrou êxito em apresentar prova da alegada inviabilidade técnica na operação solicitada pelo seu operador no Município de Marabá.

Dessa feita, os argumentos expendidos no presente agravo não têm o condão de infirmar as razões anteriormente esposadas, revelando-se plenamente apropriada a decisão recorrida ao caso concreto.

Cabe ressaltar, que muito embora tenha o atual Código de Processo Civil inserido no ordenamento jurídico brasileiro nova regra a respeito do agravo interno, prevendo, a partir de sua vigência, ser vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno (CPC, art. 1.021, § 3º), na situação específica destes autos, tem-se por inviável ao julgador qualquer julgamento que se mostre alheio ao não provimento da insurgência com base nas razões de decidir lançadas quando da análise singular da matéria.

Vale ressaltar, que a vedação do art. 1.021, §3º do CPC está sendo mitigada pela jurisprudência que se consolida do Superior Tribunal de Justiça. Afinal, A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.021, §3º do CPC/2015, assentou que o dispositivo não impõe ao julgador a obrigação de reformular a decisão agravada para, em outros termos, reiterar seus fundamentos, notadamente diante da falta de argumento novo deduzido pela parte recorrente – (Embargos de declaração no Agravo em Recurso Especial nº 980.631, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 22.5.2017).

In casu, o agravante não apresenta nenhum fato novo que possibilite a modificação do decism, na verdade, tão somente reitera argumentos semelhantes aos apresentados no bojo da peça recursal de apelação, visando rediscutir matéria.

No que concerne ao juízo de retratação, entendo que a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, mesmo porque inexistem fatos novos que possam subsidiar alteração do decism.

Logo, é de ser desprovido o recurso interposto.



Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão monocrática impugnada em sua totalidade.

É como voto.

Belém, 22 de julho de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora